



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 056/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer referente a Inexigibilidade de Licitação de Serviços Hospitalares.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE- PA.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica, tendo em vista a solicitação por meio memorando interno 0037/2021-CPL, do ofício 094/2021-GAB/SMS da Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte - PA, Senhora Janaina Pereira Ferreira, para análise e emissão de parecer jurídico concernente a possibilidade de contratação por meio da inexigibilidade de licitação da Empresa Hospital Santa Lúcia LTDA, tendo em vista a constante necessidade de SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, em caráter complementar com vistas ao atendimento das especialidades constantes na tabela do SIH/SUS editadas pelo Ministério da Saúde, ATENDIMENTO MÉDICO E INTERNAÇÕES.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

4. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

5. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Procuradoria Jurídica.

6. Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

9. Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de fornecimento de **Serviços Hospitalares Para Assistência A Saúde Aos Usuários Do Sistema Único De Saúde – SUS**, ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

10. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que o programa de software aqui tratado possui notória singularidade e exclusividade na área, sendo referência no seu setor de atuação, devidamente reconhecida a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

11. Nesse sentido, a Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer empresa, satisfaria as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda de Serviços Hospitalares Para Assistência A Saúde Aos Usuários Do Sistema Único De Saúde – SUS, requer fornecimento específico de serviço.

III - CONCLUSÃO:

13. Pelo exposto, esta procuradoria jurídica conclui pela viabilidade de contratação dos serviços da empresa EMPRESA HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA, através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 31 de março de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO